

MEDIDAS PROTETIVAS URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006.

Michelly Fabiolla Silva de Oliveira¹

Thaís Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO

Este artigo faz uma abordagem sobre a Lei 11.340/2006, conhecida por “Lei Maria da Penha”, criada com intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente com um apanhado geral relacionando a violência doméstica no Brasil, a etapa em que expõe os tipos de violência doméstica descritos na referida lei. O objetivo deste estudo é verificar como estas medidas vêm sendo aplicadas e se na prática têm contribuído para a diminuição da violência contra a mulher. Para tanto, se buscará fazer um minucioso levantamento destas medidas para trazer se essas medidas tem contribuído para proteção das mulheres brasileiras no âmbito familiar. Depois dessa análise, aborda detalhadamente cada uma das medidas protetivas de urgência e sua disposição, ao passo em que se faz possível a análise de sua eficácia ou ineficácia.

Palavras-chave: Medidas protetivas de urgências, Lei Maria da Penha, Violência doméstica;

1. INTRODUÇÃO

A violência pode ser explicada como um fenômeno cultural reprisando no tempo e que ainda toma muito espaço no contexto atual. As mulheres, em consequência dependência financeira, emocional e familiar, passam anos de sua vida se submetendo a pressão psicológica.

O processo de criação da Lei Maria da Penha foi alvo de grande avanço, um dos maiores já apreciados no Brasil até hoje, pois este procedimento teve a participação de movimentos feministas de todas as regiões do país, bem como um grande apoio de outros países.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna Michelly Fabiolla Silva de Oliveira, disciplina TCC II, turma DIR 14.1BN E-mail – michellyoliveira2106@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientadora: Thaís Chaves Brazil Barbosa. Email: thaiscbrazil@gmail.com

Esse tipo de violência se tornou um grande problema social a ser enfrentado no Brasil, uma vez que são registrados vários casos de violência atingindo mulheres, que sofrem pelos seus companheiros e que grande parte das vezes ficam impunes, estas não denunciam o ato, que fica em segredo.

Ainda que a referida lei tenha sido criada com o objetivo principal de proteger a mulher de seu agressor, isso pode estar relativamente longe de se tornar real, sendo certo que, a vítima fica submissa a seu companheiro o agressor, aprendendo a viver por muito tempo com maus tratos e transtornos psicológicos e morais.

Aproveitar-se ainda que as medidas protetivas são consideradas apenas soluções temporárias para o problema e, em última hipótese, há o recurso da prisão preventiva para o agressor. Sendo assim, o presente artigo possui como principal objetivo fazer uma abordagem acerca das medidas protetivas urgências da Lei Maria da Penha.

Uma vez que, denota a impressão que as autoridades deixam de resguardar os direitos das vítimas e não punem os agressores. E isso gera outra consequência que é o descrédito das autoridades, que faz com mulheres deixem de denunciar, pois, acham que nada vai adiantar e que é inútil a tutela jurisdicional.

O fato é de responsabilização da sociedade como um todo, onde a mudança deveria começar nos basilares culturais, dando fim ao costume de incriminar quem deveria ser protegido.

Por fim, o artigo busca mostrar a real necessidade para ter êxito no enfrentamento da violência contra a mulher, com quais formas e serviços integrados poderão contribuir para com o objetivo de tornar uma lei totalmente eficaz e ter uma sociedade livre de preconceitos.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Saffioti (2004) apregoa que o conceito de gênero não se limita a uma categoria de análise, como diversos estudiosos propõem, por observar sua relevante utilidade como tal, mas trata-se de uma categoria histórica, o que despende de investimento intelectual. Tal conceito não retrata, obrigatoriamente, a desigualdade existente entre homens e mulheres, uma vez que essa hierarquia, muitas vezes, é meramente presumida. A referida presunção deve ser observada pautando-se em seu contexto histórico, vez que “as desigualdades atuais entre homens e mulheres

são resquícios de um patriarcado não mais existente ou em seus últimos estertores” (SAFFIOTI, 2004, p. 45), embora existam outras pensadoras feministas que entendam que tal diferença exista não importando o período histórico com o qual se deparam.

Daí surge um dilema teórico, em que se busca um discurso esclarecedor e plausível entre aqueles de aderem ao conceito de gênero como uma classe geral, referente a toda história, e entre os adeptos do conceito de patriarcado, entendido como uma classe específica, de um tempo determinado. (SAFFIOTI, 2004, p. 44-45).

Saffioti (2004) sustenta que há uma cultura de transpassar valores morais por gerações acerca do que é masculino e feminino, sem que haja uma efetiva colaboração para a transformação social de ambas as partes. Dessa maneira, fora determinado aos homens autonomia, força e determinação, restando às mulheres serem educadas, não podendo se manifestar sobre as obrigações patriarcais que lhes foram imputadas, devendo ser boas mães, donas de casa e boas esposas.

A violência contra a mulher se tornou um dos principais objetos de estudos feministas no Brasil, os quais são produtos das transformações políticas e sociais no país, conduzidos pelo desenvolvimento do movimento feminino e pelo processo de redemocratização.

De acordo com Campos (2009) a violência de gênero se distingue da violência doméstica por seu caráter amplo e por ser dirigida às mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Daí algumas autoras afirmarem que a violência de gênero e violência doméstica são coisas distintas, já que a primeira apontaria a mulher como objeto da violência, e a segunda, a família (CAMPOS, 2009, p. 24).

A existência de uma aparente “maior proteção” em favor do gênero feminino tem por finalidade ultrapassar a barreira da igualdade meramente formal para buscar uma igualdade material da mulher face ao homem, equiparando-as à posição destes e compensando eventuais desigualdades historicamente arraigadas em nossa cultura. Nesse sentido, como bem observa Helena Omena e Monica Melo (1998), a presente lei demonstra-se como mais uma forma de implantação de ações afirmativas, de maneira a trazer a observância do princípio não só da igualdade

material, mas acima de tudo, o da dignidade da pessoa humana, de modo a igualar o status entre homens e mulheres. A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher prevê a possibilidade de adoção pelos Estados de medidas afirmativas com o intuito de trazer maior celeridade na obtenção da igualdade entre homens e mulheres (ROCHA, 2007, p. 177).

Conforme a autora Maria Berenice Dias aponta que os papéis atribuídos pela sociedade refletiu na formação de dois mundos, o de dominação, em que fornece o espaço público sempre ao homem, e o de submissão, que confina as mulheres ao lar e à família. Assim, o estabelecimento de padrões díspares de comportamento leva à criação de um código de honra, em que se delega ao macho um encargo paternalista, e à mulher impõe-se a submissão. Não obstante, apesar da disponibilidade de métodos contraceptivos, devido à evolução da medicina, as batalhas de cunho emancipatórios instigado pelo movimento feminista restabeleceram o padrão ideal de família. Daí surgiu mais violência, pois a mulher, ao ingressar no mercado de trabalho, afastou-se do lar, estabelecendo ao homem responsabilidades domésticas e de cuidado com os filhos, distanciando-se, portanto, do parâmetro preestabelecido pela sociedade, resultando em um fértil terreno para contendas. Destarte, a violência é fundamentada como maneira de neutralizar a ruptura no cumprimento das atribuições de gênero idealizadas. (DIAS, 2013, p. 20).

Surge também o conceito de violência de gênero, onde Maria Berenice Dias leciona:

Que para ser considerada a violência como doméstica, “o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher”. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (DIAS, 2013, p.41)

Portanto, nesse sentido, afirmando que quando a Constituição Federal fala de igualdade, ela não se refere à igualdade formal. O artigo 5º, inciso I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, já o artigo 226, parágrafo 8º, vai dizer que as duas coisas complementadas dão a obrigação do Estado de ter uma norma nesse sentido.

2.1 – TIPOS DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha, define violência doméstica no seu artigo 5º, incisos de I a III e parágrafo unico.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ocorre na unidade doméstica ou familiar, em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Vale ressaltar que não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo teto para a configuração de violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

A lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, divide a violência doméstica em cinco formas, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, dispõe que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física é a mais perceptível, uma vez na maioria das vezes, deixam marcas aparentes no corpo da mulher. Há aquelas que não deixam sintomas, porém, não deixam de caracterizar a violência sofrida, visto que o mero emprego de força física contra a vítima, ofendendo seu corpo ou sua saúde, constitui a agressão.

Já a violência psicológica, apesar de ser a mais praticada, inclusive pela sociedade em geral, é quase imperceptível, de modo que muitas mulheres sofrem dela por anos e não sabem ou não se sentem violadas. É configurada pela agressão emocional, onde o algoz ameaça, humilha ou discrimina a mulher, tipificando a vis compulsiva. Esse tipo de violência é herdado historicamente do patriarcado demonstrado pela diferença de poder entre homem e mulher, podendo ser transmitida/represada por quem a presencia.

Já a violência patrimonial nada mais é que a subtração dos pertences da vítima, o que ocorre muitas das vezes para que a mesma seja forçada a não abandonar seu companheiro e continuar na situação de submissão. Esse tipo de violência inclui também a apropriação e a destruição dos objetos da mulher.

Desta maneira a violência moral e aquela que ataca a mulher em sua honra, caracterizados nos tipos penais de injúria, difamação e calúnia.

3. A MARIA DA PENHA DA LEI N° 11.340/2006

O principal fato de a lei ser conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, é advindo dos anos de 1983, quando no dia 29 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, uma senhora com a profissão de Farmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes, recebeu um disparo de arma de fogo, uma espingarda, da qual seu marido Marco Antônio Herredia Viveros, professor universitário, economista, de origem Colombiana, mas naturalizado brasileiro teria sido o autor. O disparo da arma de fogo atingiu duas vertebbras da coluna de Maria da Penha deixando-a paraplégica. Essa ação era desencadeada de uma relação tumultuada, marcada por agressões rotineiras do marido contra a esposa, e também contra as filhas do casal (CUNHA, 2011, p. 23).

O caso de Maria da Penha ficou conhecido popularmente em razão do retardamento da justiça quanto à punição do agressor. O Ministério Público, em 1984, denunciou Marco Antônio Heredia como autor do crime. Entretanto, apenas 8 (oito) anos após o cometimento do delito, em 4 (quatro) de maio de 1991, o autor foi levado ao Tribunal do Júri sendo condenado a 8 (oito) anos de prisão. Mas, apesar disso, não fora preso, uma vez que a defesa interpôs recurso de apelação, o qual fora provido, sendo determinada nova data para novo julgamento. Em 15 (quinze) de março de 1995, o autor foi submetido a um novo júri, 13 (treze) anos após o fato, sendo condenado novamente, mas desta vez a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão. A defesa, por sua vez, novamente apelou e, do mesmo modo, ele continuou livre. Somente 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses após os fatos é que o autor do ato de violência foi preso, sendo liberado após cumprir apenas dois anos de prisão. (DIAS, 2013, p. 16).

Ao longo dos tempos, a mulher vem sendo tratada como uma ‘coisa’ um objeto, sempre vista como o sexo frágil na relação de convívio familiar.

Antes da constituição de 1988, a mulher não possuía nenhum direito, quando da edição do código civil de 1916, a mulher era tida como semi-incapaz, ela solteira ao atingir a maioridade se tornava capaz para os atos da vida civil, mas com o advento do casamento ela se tornava semi-incapaz, necessitando da outorga do seu cônjuge para realizar os atos da vida civil, até mesmo a sua rescisão contratual nos contratos de trabalho poderia ser rescindido pelo marido, quando o mesmo verificasse que a relação de emprego estava interferindo na relação conjugal. A

partir da lei 4.121/1962 'estatuto da mulher casada', ela perde a condição de relativamente incapaz e adquire capacidade para os atos da vida civil, entendia-se que a mulher já poderia trabalhar sem autorização do marido.

Com a constituição de 1988, veio os princípios da dignidade e igualdade da pessoa humana. Com os novos direitos assegurados pela nova constituição, a mulher passa a ter uma nova postura frente à sociedade passa a ser vista com outros olhos. Passaram a ter acesso às universidades, trabalhar, participar de concursos públicos, surgiu novas espécies de família, famílias essas que muitas das vezes têm a mulher como garantidora do lar.

Com artigo 226 parágrafo 5º, o marido deixa de ser o chefe da sociedade conjugal', o marido e a mulher passaram a dirigir a chefia da sociedade conjugal, hoje eles são colaboradores um com outro.

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a lei 11.340/06, lei essa popularmente conhecida como lei Maria da penha, considerada uma das três melhores leis do mundo pelo fundo de desenvolvimento das nações unidas para mulher (DIAS, 2013, p.15).

Observa-se que, confrontando o dispositivo supra transcrito com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (No art. 2º do documento depara-se com o seguinte: Artigo 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica...), ratificada pelo Brasil em 1995, que servira de base para estabelecer a definição das formas de violência, o texto da Lei 11.340/2006 é mais completo em relação à proteção à vítima, uma vez que acrescentou duas espécies de violência que não figuravam na Convenção Interamericana. (KNIPPEL, 2010, p.127).

A Lei 11.340/2006 esboça como seus objetivos a repressão da violência doméstica e familiar, mediante a adoção de uma política criminal que agrava a consequência jurídico penal em desfavor do agressor, a prevenção, a assistência à mulher vítima de violência, sendo esses dois objetivos articulados entre os entes federativos, bem como com ações governamentais, seja pela capacitação de polícias especializadas e capacitação de seus agentes, seja por campanhas educativas, além de visar à proteção da mulher, que se dá por ação policial voltada à sua proteção e dos filhos sob sua dependência, bem como à aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na referida Lei. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011).

4. DO PROCEDIMENTO

Um das modificações que a lei Maria da penha trouxe foi o procedimental, através da alteração da lei 9099/95, lei dos juizados especiais cíveis e criminais, criando os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; a lei 9099/95 trazia muitas vantagens na transação penal ao agressor que possuía o privilégio processual de conciliação, que extinguiu a punibilidade e também a suspensão condicional do processo; sendo quase corriqueiramente nos casos de lesão corporal leve a vítima renunciava em nome do bom convívio familiar, forçando assim o retorno do agressor no mesmo dia ao lar. Devido às penas brandas aplicadas nos casos em que a vítima resolvia prosseguir com a ação, penas de fornecimentos de cestas básicas ou multas, penas leves enfrente ao grau de lesividade causados às vítimas. Devido às penas brandas aplicadas, os agressores se sentiam livres para reincidirem nos delitos e em consequência as vítimas não denunciavam os agressores com medo de uma violência ou retaliação futura ainda maior.

Como afirma Maria Berenice:

[...] o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (Art. 14).

Para a plena aplicação da lei o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o Juiz, o Promotor, o Defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (artigo 34) [...]. (DIAS, 2013).

Tal divergência chegou ao STF, que analisou o artigo 41 da Lei 11.340/06 através do já citado ADECON nº 19 e o declarando sua constitucionalidade, afastando assim, a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/05 tornando então inaceitável o tratamento despersonalizado da lei dos Juizados Especiais.

5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas são uma forma de coerção ao agressor salvaguardando os direitos das vítimas de violência doméstica e familiar buscando assim a proteção de toda e qualquer vítima de violência doméstica, assegurando

que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, condição social, idade e religião, goze dos direitos fundamentais assegurados pela constituição e tenha possibilidade e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental. De acordo com a lei a vítima poderá pedir as providências necessárias à justiça através da denúncia de agressão na delegacia de polícia, a fim de garantir a sua proteção por meio da autoridade policial, e o delegado de polícia deverá remeter, no prazo de 48 horas, deve analisar e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, o expediente referente ao pedido, juntamente com os documentos necessários à prova, para que este seja conhecido e decidido pelo juiz.

As medidas podem ser concebidas imediatamente sem necessidade de audiência com as partes e manifestação do Ministério Público, conforme julgado favorável do TJDF no HC 272.050, onde leciona:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DECRETAÇÃO MEDIDA PROTETIVA – DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA – ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.340/2006 – ORDEM DENEGADA.

1 – AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PODERÃO SER CONCEDIDAS INCLUSIVE DE OFÍCIO PELO JUIZ E PRESCINDEM DA AUDIÊNCIA DAS PARTES, CONFORME A LITERALIDADE DO ARTIGO 19, § 1º, DA LEI MARIA DA PENHA. SENDO ASSIM, AS GARANTIAS QUE O IMPRETANTE PRETENDE QUE SEJAM RESPEITADAS (AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO) SERÃO OBSERVADAS NO CURSO REGULAR DO PROCESSO, NÃO EM SEDE DE DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, POIS QUE NÃO CONSTA TAL EXIGÊNCIA NO DISPOSITIVO EM COMENTO.

As medidas previstas nos artigos 23 e 24 podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sendo, quando oportuno, substituída por outras de maior eficiência. Vale destacar que, nas ações cíveis tramitadas em vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, o juiz também pode determinar a adoção de providências necessárias para proteção da vítima e dos seus familiares, principalmente se houver filhos menores.

O descumprimento destas por parte do agressor pode restar em prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, como previsto no artigo 20 da lei 11.340/2006 cumulado com o artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. Devendo a vítima ser intimada tanto do ingresso quanto da saída do agressor do sistema prisional.

As medidas que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, mas não de forma taxativa, e sim, exemplificativa, uma vez que, versa no § 1º que:

As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Prevê atendimento por equipe multidisciplinar composta por psicólogo, assistente social, que desenvolvam trabalho sócias de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a vítima e seus familiares.

Dias sustenta que a Lei Maria da Penha elencou um rol de medidas a fim de assegurar efetividade à garantia da mulher de viver uma vida sem violência. Essas medidas, de acordo com a autora, visam não apenas deter o agressor, mas garantir a segurança pessoal e patrimonial da ofendida e de sua prole, não sendo mais uma atribuição da polícia somente, mas do juiz e do Ministério Público também. Assevera, igualmente, que as providências trazidas pela Lei, chamadas de medidas protetivas de urgência, não se limitam àquelas previstas nos artigos 22 ao 24, mas há aquelas que se encontram esparsas na legislação, também denominadas de protetivas, cujo objetivo é a proteção da ofendida. (DIAS 2013, p.145).

Pode-se dizer que essa medida de retirada do agressor do interior do lar não só auxilia no combate e na prevenção da violência doméstica, uma vez que o risco de uma nova agressão após a realização da denúncia é mitigado, trazendo, assim, maior tranquilidade ao lar, refletindo, inclusive, nos filhos e familiares, como possibilita um estreitamento entre vítima e Justiça. (BIANCHINI, 2013, p. 166)

A medida prevista na Lei sobre o agressor é a proibição de aproximação da ofendida, em que se abre a possibilidade de o juiz proibir que o agressor se aproxime tanto da ofendida, quanto de seus familiares e testemunhas, podendo ser estabelecido um limite mínimo de distância a ser respeitado. O legislador buscou preservar a incolumidade física e psíquica da ofendida. (BIANCHINI, 2013, p.168).

Dias (DIAS, 2013. p. 154) assevera que a adoção dessa medida não apenas inibe a reiteração dos atos de agressão, mas evita eventual intimidação e ameaças que possam causar constrangimento ou interferência nas investigações. Seu entendimento é de que a fixação da distância a ser observada pelo agressor não constitui constrangimento ilegal, não afetando, portanto, o seu direito consagrado constitucionalmente de ir e vir, conforme preceitua Nucci. (NUCCI, 2006).

As medidas protetivas são de natureza jurídica civil, uma vez que, versam sobre relações inter partis em decorrência de conflitos de interesses. E apesar de sua natureza, não tem prazo de caducidade, não perdendo sua eficácia mesmo que não seja ajuizada nenhuma ação no prazo legal. Em sede de congresso sobre o tema, realizado pela Corregedoria Geral de Justiça e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2007, ficou concluído que:

Não caducam em 30 (trinta) dias as medidas protetivas de urgência, aplicada pelo juízo criminal, mesmo que não seja ajuizada ação na esfera cível que a assegure.

Portanto, podem durar o quanto for necessário e serem revogadas a qualquer tempo com simples termo/depoimento da vítima, em ato unilateral, feito perante o Juízo em audiência de conciliação ou por meio de petição de seu procurador, resguardando direito de assistência judiciária gratuita, podendo ainda ser revista a qualquer tempo pelo juiz, tendo potencial de ser acrescida a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, se for imprescindível a integridade da mesma e de seus familiares.

As medidas protetivas dirigidas à mulher, previstas no rol exemplificativo do art.23 da Lei Maria da Penha, não possuem natureza criminal e, a depender da complexidade e peculiaridades do caso analisado, poderão ser cumuladas, ou não, com outras. Essas medidas visam resguardar tanto a integridade física quanto psicológica da ofendida. (BIANCHINI, 2013, p.171)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

A condução da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, previsto no inciso I, do supracitado artigo, tem natureza cível (BIANCHINI, 2013, p. 171), e poderá ser designada pelo juiz, ou seja, é detentora de caráter jurisdicional, bem como poderá ser realizada

pela autoridade policial, conforme redação do artigo 11, inciso III da Lei. (Art.11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá entre outras providências: III. Fornecer 52 transportes para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida).

Por fim, Maria Berenice Dias destaca que todas as medidas patrimoniais têm natureza extrapenal, podendo ser formuladas, quando do registro da ocorrência, perante a autoridade policial, ocasião em que desencadeará o procedimento, do art. 12 da Lei, a ser encaminhado a juízo (inciso II).

6. DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

No que toca à ineficácia das medidas protetivas de urgência já podemos notar nitidamente na fase extrajudicial, no atendimento nas delegacias de policia onde podemos notar um claro abandono e falta de efetivo gerando assim um atendimento precário as vitimas de violência tornando-as mais vulneráveis ainda, e gerando assim um evidente desconforto e longos tempos de espera por parte das vitimas e falta de confiança na autoridade policial.

As falhas na aplicabilidade da lei nos casos concretos de violência começam no registro impreciso e separado por parte dos órgãos responsáveis pelo acolhimento da denuncia. Iniciando primeiramente nas estruturas físicas, déficit no acolhimento de informações das vitimas cumulando com a falta de uma rede de enfrentamento, conjunto das instituições, causando assim uma das maiores falhas que é a falta de comunicação entre os entes responsáveis para proteção da mulher.

É unânime entendimento que a eficácia das medidas protetivas de urgência não se sujeitam a decretação da prisão preventiva do agressor, tendo em vista que quando há prévia necessidade da decretação da prisão preventiva, as medidas protetivas por si só já se comprovaram ineficazes. Igualmente há ineficácia das medidas protetivas de urgência nos casos em que a vítima sofre outra agressão física, moral ou psicológica, mesmo já possuindo uma medida protetiva em desfavor do agressor e requeira atendimento policial, os mesmos ao averiguarem a situação autuam o autor em flagrante, mas este pode ser libertado mediante o pagamento de fiança.

O que mais dificulta a execução das medidas protetivas, tendo vista que a autoridade policial mesmo obtendo a informação da existência de outro

procedimento ao qual deu ensejo decisão das medidas protetivas e que o agressor esta descumprindo determinação judicial não podem manter o mesmo aprisionado este aprisionado atentando que umas das maiores falhas da lei e que as mediadas de proteção não ensejam em desobediência a ordem judicial, havendo situações ate mesmo em que há situações em que o agressor não pode ser autuado em flagrante, pois o mesmo não praticou um novo delito, mas descumpriu as medidas protetivas de urgência, o que deve ser comunicado ao judiciário.

Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso tornado as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu no caso o Juiz.

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (BRUNO,2013).

Neste diapasão afirma NUCCI (2006): “Não se pode excluir a configuração de crime de desobediência, por parte do agente agressor, se, por exemplo, insistir em se aproximar da vítima, fora do limite mínimo previsto pelo magistrado”. NUCCI (2006, p. 76).

Assim, verifica-se, mesmo que a autoridade policial presencie uma nova situação de violência e saiba que o agressor está em inadimplemento a ordem judicial, não pode mantê-lo em cárcere, haja vista que a lei não possui previsão legal para estas situações específicas, sem contar as situações em que nem flagrante delito é cabível e somente é adequada a realização de procedimento pelo delito de desobediência a ordem judicial, deixando a autoridade policial de mãos atadas mediante aos casos corriqueiros que acontecem, aproveitando assim os agressores deste lapso na lei para cometer novas agressões as suas vitimas ou te mesmo as matar.

Nos últimos anos, os índices de violência envolvendo a mulher praticada por seu parceiro tem se mostrado em alta. Várias pesquisas realizadas pelo mundo observaram o comportamento dos agressores e sua reincidência delitiva.

É o que mostraram nos estudos das entidades representantes da ONU (Organização das Nações Unidas) e especialistas da OMS (Organização Mundial da Saúde). No Brasil, a cada 15 segundos uma mulher sofre agressão sendo altíssimos os números de homicídios, de cada três mulheres, uma sofre violência no mundo. O que mais ocorre é violência praticada contra mulheres e crianças, o que não é algo comum; o objetivo é sempre o mesmo fim, manter as mulheres submissas, objetivando a predominância da masculinidade. Mais de 30% das mulheres que se encontram em convivência com um parceiro, sofrem violência física e sexual provenientes de seu companheiro. No mundo dos homicídios praticados contra mulher 38% são cometidos pelo cônjuge ou convivente, tudo isso foi apurado por meio de estudos realizados por entidades em uma conferência sobre violência e sexualidade em Paris no ano de 2015. (EXAME, 2015³).

Visando expandir o problema da violência contra a mulher no Brasil e no universo, uma análise mais profunda foi realizada, a faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) que teve o apoio do Ministério da Saúde que elabora anualmente o Mapa da Violência no Brasil e recebe os registros de atendimentos de vítimas que passaram pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tornou possível obter os conhecimentos dessas vítimas em especialidade, e objetivando verificar a solução desse problema que é a violência de gênero no Brasil e no mundo.

Para isso a FLACSO contou com o apoio dos escritórios da ONU (Organização das Nações Unidas); uma das responsáveis pela criação da Lei Maria da Penha no Brasil, e também com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, com sede em Brasília, e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), todos estes apoiaram a causa e se aprofundaram na colaboração em pesquisar índices de violência de gênero. Segundo resultados de uma pesquisa fornecida pelo site do G1⁴ (2015) nos anos de 2003 até 2013 no Brasil a quantidade de mulheres vítimas de

³EXAME 2015. **Uma em cada três mulheres no mundo é vítima de violência.** Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/uma-em-cada-tres-mulheres-no-mundo-e-vitima-de-violencia> >
Acesso em: 27 de Setembro de 2018.

⁴G1. **50,3% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por familiares** - 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/503-dos-homicidios-de-mulheres-no-brasil-sao-cometidos-por-familiares.html> Acesso em: 09 de outubro de 2018.

algum tipo de violência subiu de 3.937 mil para 4.762 dentre esse total no ano de 2013 ocorreram 13 mortes de mulheres por dia no país, desse índice a faixa etária de maior incidência foi entre 18 anos de idade, ou seja, das mais de 4 mil mulheres 168 mulheres mortas tem a idade de 18 anos. (G1, 2015).

Quando a autoria dos crimes os maiores responsáveis são parentes como maridos, e ex-maridos de cada 10 atendimentos a vítimas nos hospitais 7 dos autores são parentes contíguos, mais de 50,7% dos maridos e namorados são os autores das agressões as jovens mulheres. Com o advento da Lei 11.340 as mulheres aparecem como maiores vítimas; apesar de toda a eficiência na denúncia e na representação perante o magistrado, a coibição e punição dos.

Agressores merece uma maior fiscalização do Estado, pois isso resultaria uma diminuição dos homicídios das mulheres no Brasil. Além do mais, 27,1% das mulheres são mortas dentro de casa, isso demonstra quão é estritamente domestica agressão da mulher tornando-se difícil identificar as vítimas que se mantem no silencio. (MAPA DA VIOLENCIA, 2015).

Fatos esses que refletem o grau da ineficiência das medidas que visão garantir a segurança das vitimas e a impossibilidade da coerção da autoridade policial que fica impossibilitada de agir por conta das falhas e lapsos apresentados na lei.

7. DA RETRATAÇÃO E REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Um importante precedente para a revogação de medidas protetivas, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), foi aberto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que superou a própria jurisprudência ao acatar um Habeas Corpus substitutivo.

Considere que a medida de protetiva tenha sido fixada sem qualquer limite temporal e restado condicionada à confirmação ou revogação com a sentença, mas que, por lapso, isso não foi mencionado pelo julgador nem foram opostos embargos de declaração acerca da omissão. O caminho mais adequado é que, reconhecendo não haver razão de direito para subsistência da medida, o juiz a revogue ou mesmo a anule.

O simples fato de o agressor conhecer a rotina da mulher, a medida protetiva por si só não é suficiente para a proteção, mas é o instrumento mais importante que

a Lei dispõe para tentar proteger a vítima. Além do mais não existe demanda suficiente de investigadores para o cumprimento de diligências o que congela o número de inquéritos e faz com que os índices deles só aumentem. A violência contra a mulher está ligada a fatores socioculturais, na educação familiar devemos orientar a não discriminação, pois as políticas públicas por si só não são suficientes, a população também precisa ser educada para respeitar a dignidade do ser humano.

8. DA NOVA LEI 13.641 DE 2018

Conforme o art. 24-A, que foi acrescentado pela Lei 13.641 de abril de 2018 na Lei Maria da Penha, agora é crime, punido com detenção de 3 meses a 2 anos, descumprir medida protetiva de urgência.

Segue o texto legal:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (BRASIL, 2018)

Sendo assim, é possível notar que caso haja o descumprimento da medida protetiva de urgência, além de ser possível a decretação da prisão preventiva, de acordo com o art. 313, III, do Código de Processo Penal, após a Lei 13.641/2018 o agressor pode, também, responder criminalmente, conforme previsto e tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou contribuir com os estudos que advirão sobre os aspectos gerais da Lei nº. 11.340/2006 durante esses 12 anos de vigência e ainda, de forma fundamentada, apontar argumentos que demonstrem retratação e

revogação das medidas de proteção de urgência, bem como a ineficácia destas, buscando assim um alerta a sociedade.

Graças a manifestação de vítimas como a senhora Maria da Penha, é que podemos chamar para o Estado brasileiro a responsabilidade em punir crimes que ocorrem por preconceito cultural, e que vinham sendo ignorados até mesmo pelas autoridades brasileiras que só tomaram posicionamento sobre a violência de gênero após a admoestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual objetiva estabelecer a paz mundial.

A criação de uma lei que amparasse as mulheres vítimas de violência trouxe várias discussões como a sua violação ao princípio constitucional da igualdade, porém os desiguais merece tratamento proporcional a sua desigualdade, é o caso das vítimas de agressão em âmbito doméstico. O resultado dessa criação de lei excluiu a aplicação da lei 9.099/95 aos casos de violência contra a mulher. Visando proteger parcela da sociedade que se acha em desigualdade, visando uma igualdade jurídica perante a totalidade deve o princípio da igualdade atuar em duas vertentes, perante a Lei e pela forma da Lei. É o caso das formas de proteção já existentes a Criança e adolescente, ao idoso, os hipossuficientes e não indispensável também a mulher, por isso atesta-se a constitucionalidade da Lei, eliminando então o preconceito existente ainda até hoje por muitos quanto a criação da Lei 11.340.

Contudo, a lei que garante proteção à mulher vítima de violência doméstica mostra suas falhas e lacunas, não sendo medida eficaz para o combate aos inúmeros casos que o Brasil vem enfrentando. Sendo assim, a Lei 11.340/06 feita para elas, as milhares de mulheres que sofrem todos os dias, tem sua aplicação ineficaz na maioria das vezes.

10. REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: **um Novo Desafio Jurídico**. In: **Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e**

Multidisciplinar. Fausto Rodrigues de Lima, Cláudia Santos (Org.), Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal.** 2 ed. Juruá Editora. Curitiba, 2011.

KNIPPEL, Edson Luz. NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência Doméstica: a lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional.** Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, p. 13, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROCHA, Sandro Caldeira Marron da. Abordagem sobre a **Lei de Violência Doméstica Contra a Mulher – Lei 11.340/06.** Rio de Janeiro, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

Sites Pesquisados e visitados:

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em:

08 de outubro de 18.

BRASIL, **Lei Nº 13.641, de 3 de Abril de 2018**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm>. Acesso em: 29 Abril de 2018.

BRUNO. T.N 2013 - **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS**

PROTETIVAS. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

EXAME 2015. **Uma em cada três mulheres no mundo é vítima de violência**.

Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/uma-em-cada-tres-mulheres-no-mundo-e-vitima-de-violencia>> Acesso em: 27 de Setembro de 2018.

G1. **50,3% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por familiares** -

2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/503-dos-homicidios-de-mulheres-no-brasil-sao-cometidos-por-familiares.html> Acesso em: 09 de outubro de 2018.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868890/artigo-5-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006> , Acesso dia 09 de outubro de 18.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868703/artigo-7-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>, acessado dia 15 de outubro de 2018.

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DECRETA%C3%87%C3%83O+MEDIDA+PROTETIVA>>, Acesso dia 19 de outubro de 2018.

JUS BRASIL. **Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2**. 2010.

Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

MAPA DA VIOLENCIA. **Homicídios de mulheres no Brasil**. Disponível em:

<<https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp->

[content/uploads/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf](#)> Acesso em: 09 de outubro de 2018.

MEDIDAS PROTETIVAS URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006.

Michelly Fabiolla Silva de Oliveira¹

Thaís Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO

Este artigo faz uma abordagem sobre a Lei 11.340/2006, conhecida por “Lei Maria da Penha”, criada com intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente com um apanhado geral relacionando a violência doméstica no Brasil, a etapa em que expõe os tipos de violência doméstica descritos na referida lei. O objetivo deste estudo é verificar como estas medidas vêm sendo aplicadas e se na prática têm contribuído para a diminuição da violência contra a mulher. Para tanto, se buscará fazer um minucioso levantamento destas medidas para trazer se essas medidas tem contribuído para proteção das mulheres brasileiras no âmbito familiar. Depois dessa análise, aborda detalhadamente cada uma das medidas protetivas de urgência e sua disposição, ao passo em que se faz possível a análise de sua eficácia ou ineficácia.

Palavras-chave: Medidas protetivas de urgências, Lei Maria da Penha, Violência doméstica;

1. INTRODUÇÃO

A violência pode ser explicada como um fenômeno cultural reprisando no tempo e que ainda toma muito espaço no contexto atual. As mulheres, em consequência dependência financeira, emocional e familiar, passam anos de sua vida se submetendo a pressão psicológica.

O processo de criação da Lei Maria da Penha foi alvo de grande avanço, um dos maiores já apreciados no Brasil até hoje, pois este procedimento teve a participação de movimentos feministas de todas as regiões do país, bem como um grande apoio de outros países.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna Michelly Fabiolla Silva de Oliveira, disciplina TCC II, turma DIR 14.1BN E-mail – michellyoliveira2106@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientadora: Thaís Chaves Brazil Barbosa. Email: thaiscbrazil@gmail.com

Esse tipo de violência se tornou um grande problema social a ser enfrentado no Brasil, uma vez que são registrados vários casos de violência atingindo mulheres, que sofrem pelos seus companheiros e que grande parte das vezes ficam impunes, estas não denunciam o ato, que fica em segredo.

Ainda que a referida lei tenha sido criada com o objetivo principal de proteger a mulher de seu agressor, isso pode estar relativamente longe de se tornar real, sendo certo que, a vítima fica submissa a seu companheiro o agressor, aprendendo a viver por muito tempo com maus tratos e transtornos psicológicos e morais.

Aproveitar-se ainda que as medidas protetivas são consideradas apenas soluções temporárias para o problema e, em última hipótese, há o recurso da prisão preventiva para o agressor. Sendo assim, o presente artigo possui como principal objetivo fazer uma abordagem acerca das medidas protetivas urgências da Lei Maria da Penha.

Uma vez que, denota a impressão que as autoridades deixam de resguardar os direitos das vítimas e não punem os agressores. E isso gera outra consequência que é o descrédito das autoridades, que faz com mulheres deixem de denunciar, pois, acham que nada vai adiantar e que é inútil a tutela jurisdicional.

O fato é de responsabilização da sociedade como um todo, onde a mudança deveria começar nos basilares culturais, dando fim ao costume de incriminar quem deveria ser protegido.

Por fim, o artigo busca mostrar a real necessidade para ter êxito no enfrentamento da violência contra a mulher, com quais formas e serviços integrados poderão contribuir para com o objetivo de tornar uma lei totalmente eficaz e ter uma sociedade livre de preconceitos.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Saffioti (2004) apregoa que o conceito de gênero não se limita a uma categoria de análise, como diversos estudiosos propõem, por observar sua relevante utilidade como tal, mas trata-se de uma categoria histórica, o que despende de investimento intelectual. Tal conceito não retrata, obrigatoriamente, a desigualdade existente entre homens e mulheres, uma vez que essa hierarquia, muitas vezes, é meramente presumida. A referida presunção deve ser observada pautando-se em seu contexto histórico, vez que “as desigualdades atuais entre homens e mulheres

são resquícios de um patriarcado não mais existente ou em seus últimos estertores” (SAFFIOTI, 2004, p. 45), embora existam outras pensadoras feministas que entendam que tal diferença exista não importando o período histórico com o qual se deparam.

Daí surge um dilema teórico, em que se busca um discurso esclarecedor e plausível entre aqueles de aderem ao conceito de gênero como uma classe geral, referente a toda história, e entre os adeptos do conceito de patriarcado, entendido como uma classe específica, de um tempo determinado. (SAFFIOTI, 2004, p. 44-45).

Saffioti (2004) sustenta que há uma cultura de transpassar valores morais por gerações acerca do que é masculino e feminino, sem que haja uma efetiva colaboração para a transformação social de ambas as partes. Dessa maneira, fora determinado aos homens autonomia, força e determinação, restando às mulheres serem educadas, não podendo se manifestar sobre as obrigações patriarcais que lhes foram imputadas, devendo ser boas mães, donas de casa e boas esposas.

A violência contra a mulher se tornou um dos principais objetos de estudos feministas no Brasil, os quais são produtos das transformações políticas e sociais no país, conduzidos pelo desenvolvimento do movimento feminino e pelo processo de redemocratização.

De acordo com Campos (2009) a violência de gênero se distingue da violência doméstica por seu caráter amplo e por ser dirigida às mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Daí algumas autoras afirmarem que a violência de gênero e violência doméstica são coisas distintas, já que a primeira apontaria a mulher como objeto da violência, e a segunda, a família (CAMPOS, 2009, p. 24).

A existência de uma aparente “maior proteção” em favor do gênero feminino tem por finalidade ultrapassar a barreira da igualdade meramente formal para buscar uma igualdade material da mulher face ao homem, equiparando-as à posição destes e compensando eventuais desigualdades historicamente arraigadas em nossa cultura. Nesse sentido, como bem observa Helena Omena e Monica Melo (1998), a presente lei demonstra-se como mais uma forma de implantação de ações afirmativas, de maneira a trazer a observância do princípio não só da igualdade

material, mas acima de tudo, o da dignidade da pessoa humana, de modo a igualar o status entre homens e mulheres. A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher prevê a possibilidade de adoção pelos Estados de medidas afirmativas com o intuito de trazer maior celeridade na obtenção da igualdade entre homens e mulheres (ROCHA, 2007, p. 177).

Conforme a autora Maria Berenice Dias aponta que os papéis atribuídos pela sociedade refletiu na formação de dois mundos, o de dominação, em que fornece o espaço público sempre ao homem, e o de submissão, que confina as mulheres ao lar e à família. Assim, o estabelecimento de padrões díspares de comportamento leva à criação de um código de honra, em que se delega ao macho um encargo paternalista, e à mulher impõe-se a submissão. Não obstante, apesar da disponibilidade de métodos contraceptivos, devido à evolução da medicina, as batalhas de cunho emancipatórios instigado pelo movimento feminista restabeleceram o padrão ideal de família. Daí surgiu mais violência, pois a mulher, ao ingressar no mercado de trabalho, afastou-se do lar, estabelecendo ao homem responsabilidades domésticas e de cuidado com os filhos, distanciando-se, portanto, do parâmetro preestabelecido pela sociedade, resultando em um fértil terreno para contendas. Destarte, a violência é fundamentada como maneira de neutralizar a ruptura no cumprimento das atribuições de gênero idealizadas. (DIAS, 2013, p. 20).

Surge também o conceito de violência de gênero, onde Maria Berenice Dias leciona:

Que para ser considerada a violência como doméstica, “o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher”. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (DIAS, 2013, p.41)

Portanto, nesse sentido, afirmando que quando a Constituição Federal fala de igualdade, ela não se refere à igualdade formal. O artigo 5º, inciso I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, já o artigo 226, parágrafo 8º, vai dizer que as duas coisas complementadas dão a obrigação do Estado de ter uma norma nesse sentido.

2.1 – TIPOS DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha, define violência doméstica no seu artigo 5º, incisos de I a III e parágrafo unico.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ocorre na unidade doméstica ou familiar, em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Vale ressaltar que não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo teto para a configuração de violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

A lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, divide a violência doméstica em cinco formas, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, dispõe que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física é a mais perceptível, uma vez na maioria das vezes, deixam marcas aparentes no corpo da mulher. Há aquelas que não deixam sintomas, porém, não deixam de caracterizar a violência sofrida, visto que o mero emprego de força física contra a vítima, ofendendo seu corpo ou sua saúde, constitui a agressão.

Já a violência psicológica, apesar de ser a mais praticada, inclusive pela sociedade em geral, é quase imperceptível, de modo que muitas mulheres sofrem dela por anos e não sabem ou não se sentem violadas. É configurada pela agressão emocional, onde o algoz ameaça, humilha ou discrimina a mulher, tipificando a vis compulsiva. Esse tipo de violência é herdado historicamente do patriarcado demonstrado pela diferença de poder entre homem e mulher, podendo ser transmitida/represada por quem a presencia.

Já a violência patrimonial nada mais é que a subtração dos pertences da vítima, o que ocorre muitas das vezes para que a mesma seja forçada a não abandonar seu companheiro e continuar na situação de submissão. Esse tipo de violência inclui também a apropriação e a destruição dos objetos da mulher.

Desta maneira a violência moral e aquela que ataca a mulher em sua honra, caracterizados nos tipos penais de injúria, difamação e calúnia.

3. A MARIA DA PENHA DA LEI N° 11.340/2006

O principal fato de a lei ser conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, é advindo dos anos de 1983, quando no dia 29 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, uma senhora com a profissão de Farmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes, recebeu um disparo de arma de fogo, uma espingarda, da qual seu marido Marco Antônio Herredia Viveros, professor universitário, economista, de origem Colombiana, mas naturalizado brasileiro teria sido o autor. O disparo da arma de fogo atingiu duas vertebbras da coluna de Maria da Penha deixando-a paraplégica. Essa ação era desencadeada de uma relação tumultuada, marcada por agressões rotineiras do marido contra a esposa, e também contra as filhas do casal (CUNHA, 2011, p. 23).

O caso de Maria da Penha ficou conhecido popularmente em razão do retardamento da justiça quanto à punição do agressor. O Ministério Público, em 1984, denunciou Marco Antônio Heredia como autor do crime. Entretanto, apenas 8 (oito) anos após o cometimento do delito, em 4 (quatro) de maio de 1991, o autor foi levado ao Tribunal do Júri sendo condenado a 8 (oito) anos de prisão. Mas, apesar disso, não fora preso, uma vez que a defesa interpôs recurso de apelação, o qual fora provido, sendo determinada nova data para novo julgamento. Em 15 (quinze) de março de 1995, o autor foi submetido a um novo júri, 13 (treze) anos após o fato, sendo condenado novamente, mas desta vez a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão. A defesa, por sua vez, novamente apelou e, do mesmo modo, ele continuou livre. Somente 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses após os fatos é que o autor do ato de violência foi preso, sendo liberado após cumprir apenas dois anos de prisão. (DIAS, 2013, p. 16).

Ao longo dos tempos, a mulher vem sendo tratada como uma ‘coisa’ um objeto, sempre vista como o sexo frágil na relação de convívio familiar.

Antes da constituição de 1988, a mulher não possuía nenhum direito, quando da edição do código civil de 1916, a mulher era tida como semi-incapaz, ela solteira ao atingir a maioridade se tornava capaz para os atos da vida civil, mas com o advento do casamento ela se tornava semi-incapaz, necessitando da outorga do seu cônjuge para realizar os atos da vida civil, até mesmo a sua rescisão contratual nos contratos de trabalho poderia ser rescindido pelo marido, quando o mesmo verificasse que a relação de emprego estava interferindo na relação conjugal. A

partir da lei 4.121/1962 'estatuto da mulher casada', ela perde a condição de relativamente incapaz e adquire capacidade para os atos da vida civil, entendia-se que a mulher já poderia trabalhar sem autorização do marido.

Com a constituição de 1988, veio os princípios da dignidade e igualdade da pessoa humana. Com os novos direitos assegurados pela nova constituição, a mulher passa a ter uma nova postura frente à sociedade passa a ser vista com outros olhos. Passaram a ter acesso às universidades, trabalhar, participar de concursos públicos, surgiu novas espécies de família, famílias essas que muitas das vezes têm a mulher como garantidora do lar.

Com artigo 226 parágrafo 5º, o marido deixa de ser o chefe da sociedade conjugal', o marido e a mulher passaram a dirigir a chefia da sociedade conjugal, hoje eles são colaboradores um com outro.

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a lei 11.340/06, lei essa popularmente conhecida como lei Maria da penha, considerada uma das três melhores leis do mundo pelo fundo de desenvolvimento das nações unidas para mulher (DIAS, 2013, p.15).

Observa-se que, confrontando o dispositivo supra transcrito com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (No art. 2º do documento depara-se com o seguinte: Artigo 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica...), ratificada pelo Brasil em 1995, que servira de base para estabelecer a definição das formas de violência, o texto da Lei 11.340/2006 é mais completo em relação à proteção à vítima, uma vez que acrescentou duas espécies de violência que não figuravam na Convenção Interamericana. (KNIPPEL, 2010, p.127).

A Lei 11.340/2006 esboça como seus objetivos a repressão da violência doméstica e familiar, mediante a adoção de uma política criminal que agrava a consequência jurídico penal em desfavor do agressor, a prevenção, a assistência à mulher vítima de violência, sendo esses dois objetivos articulados entre os entes federativos, bem como com ações governamentais, seja pela capacitação de polícias especializadas e capacitação de seus agentes, seja por campanhas educativas, além de visar à proteção da mulher, que se dá por ação policial voltada à sua proteção e dos filhos sob sua dependência, bem como à aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na referida Lei. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011).

4. DO PROCEDIMENTO

Um das modificações que a lei Maria da penha trouxe foi o procedimental, através da alteração da lei 9099/95, lei dos juizados especiais cíveis e criminais, criando os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; a lei 9099/95 trazia muitas vantagens na transação penal ao agressor que possuía o privilégio processual de conciliação, que extinguiu a punibilidade e também a suspensão condicional do processo; sendo quase corriqueiramente nos casos de lesão corporal leve a vítima renunciava em nome do bom convívio familiar, forçando assim o retorno do agressor no mesmo dia ao lar. Devido às penas brandas aplicadas nos casos em que a vítima resolvia prosseguir com a ação, penas de fornecimentos de cestas básicas ou multas, penas leves enfrente ao grau de lesividade causados as vítimas. Devido às penas brandas aplicadas, os agressores se sentiam livres para reincidirem nos delitos e em consequência as vítimas não denunciavam os agressores com medo de uma violência ou retaliação futura ainda maior.

Como afirma Maria Berenice:

[...] o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (Art. 14).

Para a plena aplicação da lei o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o Juiz, o Promotor, o Defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (artigo 34) [...]. (DIAS, 2013).

Tal divergência chegou ao STF, que analisou o artigo 41 da Lei 11.340/06 através do já citado ADECON nº 19 e o declarando sua constitucionalidade, afastando assim, a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/05 tornando então inaceitável o tratamento despersonalizado da lei dos Juizados Especiais.

5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas são uma forma de coerção ao agressor salvaguardando os direitos das vítimas de violência doméstica e familiar buscando assim a proteção de toda e qualquer vítima de violência doméstica, assegurando

que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, condição social, idade e religião, goze dos direitos fundamentais assegurados pela constituição e tenha possibilidade e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental. De acordo com a lei a vítima poderá pedir as providências necessárias à justiça através da denúncia de agressão na delegacia de polícia, a fim de garantir a sua proteção por meio da autoridade policial, e o delegado de polícia deverá remeter, no prazo de 48 horas, deve analisar e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, o expediente referente ao pedido, juntamente com os documentos necessários à prova, para que este seja conhecido e decidido pelo juiz.

As medidas podem ser concebidas imediatamente sem necessidade de audiência com as partes e manifestação do Ministério Público, conforme julgado favorável do TJDF no HC 272.050, onde leciona:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DECRETAÇÃO MEDIDA PROTETIVA – DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA – ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.340/2006 – ORDEM DENEGADA.

1 – AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PODERÃO SER CONCEDIDAS INCLUSIVE DE OFÍCIO PELO JUIZ E PRESCINDEM DA AUDIÊNCIA DAS PARTES, CONFORME A LITERALIDADE DO ARTIGO 19, § 1º, DA LEI MARIA DA PENHA. SENDO ASSIM, AS GARANTIAS QUE O IMPRETANTE PRETENDE QUE SEJAM RESPEITADAS (AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO) SERÃO OBSERVADAS NO CURSO REGULAR DO PROCESSO, NÃO EM SEDE DE DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, POIS QUE NÃO CONSTA TAL EXIGÊNCIA NO DISPOSITIVO EM COMENTO.

As medidas previstas nos artigos 23 e 24 podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sendo, quando oportuno, substituída por outras de maior eficiência. Vale destacar que, nas ações cíveis tramitadas em vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, o juiz também pode determinar a adoção de providências necessárias para proteção da vítima e dos seus familiares, principalmente se houver filhos menores.

O descumprimento destas por parte do agressor pode restar em prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, como previsto no artigo 20 da lei 11.340/2006 cumulado com o artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. Devendo a vítima ser intimada tanto do ingresso quanto da saída do agressor do sistema prisional.

As medidas que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, mas não de forma taxativa, e sim, exemplificativa, uma vez que, versa no § 1º que:

As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Prevê atendimento por equipe multidisciplinar composta por psicólogo, assistente social, que desenvolvam trabalho sócias de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a vítima e seus familiares.

Dias sustenta que a Lei Maria da Penha elencou um rol de medidas a fim de assegurar efetividade à garantia da mulher de viver uma vida sem violência. Essas medidas, de acordo com a autora, visam não apenas deter o agressor, mas garantir a segurança pessoal e patrimonial da ofendida e de sua prole, não sendo mais uma atribuição da polícia somente, mas do juiz e do Ministério Público também. Assevera, igualmente, que as providências trazidas pela Lei, chamadas de medidas protetivas de urgência, não se limitam àquelas previstas nos artigos 22 ao 24, mas há aquelas que se encontram esparsas na legislação, também denominadas de protetivas, cujo objetivo é a proteção da ofendida. (DIAS 2013, p.145).

Pode-se dizer que essa medida de retirada do agressor do interior do lar não só auxilia no combate e na prevenção da violência doméstica, uma vez que o risco de uma nova agressão após a realização da denúncia é mitigado, trazendo, assim, maior tranquilidade ao lar, refletindo, inclusive, nos filhos e familiares, como possibilita um estreitamento entre vítima e Justiça. (BIANCHINI, 2013, p. 166)

A medida prevista na Lei sobre o agressor é a proibição de aproximação da ofendida, em que se abre a possibilidade de o juiz proibir que o agressor se aproxime tanto da ofendida, quanto de seus familiares e testemunhas, podendo ser estabelecido um limite mínimo de distância a ser respeitado. O legislador buscou preservar a incolumidade física e psíquica da ofendida. (BIANCHINI, 2013, p.168).

Dias (DIAS, 2013. p. 154) assevera que a adoção dessa medida não apenas inibe a reiteração dos atos de agressão, mas evita eventual intimidação e ameaças que possam causar constrangimento ou interferência nas investigações. Seu entendimento é de que a fixação da distância a ser observada pelo agressor não constitui constrangimento ilegal, não afetando, portanto, o seu direito consagrado constitucionalmente de ir e vir, conforme preceitua Nucci. (NUCCI, 2006).

As medidas protetivas são de natureza jurídica civil, uma vez que, versam sobre relações inter partis em decorrência de conflitos de interesses. E apesar de sua natureza, não tem prazo de caducidade, não perdendo sua eficácia mesmo que não seja ajuizada nenhuma ação no prazo legal. Em sede de congresso sobre o tema, realizado pela Corregedoria Geral de Justiça e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2007, ficou concluído que:

Não caducam em 30 (trinta) dias as medidas protetivas de urgência, aplicada pelo juízo criminal, mesmo que não seja ajuizada ação na esfera cível que a assegure.

Portanto, podem durar o quanto for necessário e serem revogadas a qualquer tempo com simples termo/depoimento da vítima, em ato unilateral, feito perante o Juízo em audiência de conciliação ou por meio de petição de seu procurador, resguardando direito de assistência judiciária gratuita, podendo ainda ser revista a qualquer tempo pelo juiz, tendo potencial de ser acrescida a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, se for imprescindível a integridade da mesma e de seus familiares.

As medidas protetivas dirigidas à mulher, previstas no rol exemplificativo do art.23 da Lei Maria da Penha, não possuem natureza criminal e, a depender da complexidade e peculiaridades do caso analisado, poderão ser cumuladas, ou não, com outras. Essas medidas visam resguardar tanto a integridade física quanto psicológica da ofendida. (BIANCHINI, 2013, p.171)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

A condução da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, previsto no inciso I, do supracitado artigo, tem natureza cível (BIANCHINI, 2013, p. 171), e poderá ser designada pelo juiz, ou seja, é detentora de caráter jurisdicional, bem como poderá ser realizada

pela autoridade policial, conforme redação do artigo 11, inciso III da Lei. (Art.11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá entre outras providências: III. Fornecer 52 transportes para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida).

Por fim, Maria Berenice Dias destaca que todas as medidas patrimoniais têm natureza extrapenal, podendo ser formuladas, quando do registro da ocorrência, perante a autoridade policial, ocasião em que desencadeará o procedimento, do art. 12 da Lei, a ser encaminhado a juízo (inciso II).

6. DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

No que toca à ineficácia das medidas protetivas de urgência já podemos notar nitidamente na fase extrajudicial, no atendimento nas delegacias de policia onde podemos notar um claro abandono e falta de efetivo gerando assim um atendimento precário as vitimas de violência tornando-as mais vulneráveis ainda, e gerando assim um evidente desconforto e longos tempos de espera por parte das vitimas e falta de confiança na autoridade policial.

As falhas na aplicabilidade da lei nos casos concretos de violência começam no registro impreciso e separado por parte dos órgãos responsáveis pelo acolhimento da denuncia. Iniciando primeiramente nas estruturas físicas, déficit no acolhimento de informações das vitimas cumulando com a falta de uma rede de enfrentamento, conjunto das instituições, causando assim uma das maiores falhas que é a falta de comunicação entre os entes responsáveis para proteção da mulher.

É unânime entendimento que a eficácia das medidas protetivas de urgência não se sujeitam a decretação da prisão preventiva do agressor, tendo em vista que quando há prévia necessidade da decretação da prisão preventiva, as medidas protetivas por si só já se comprovaram ineficazes. Igualmente há ineficácia das medidas protetivas de urgência nos casos em que a vítima sofre outra agressão física, moral ou psicológica, mesmo já possuindo uma medida protetiva em desfavor do agressor e requeira atendimento policial, os mesmos ao averiguarem a situação autuam o autor em flagrante, mas este pode ser libertado mediante o pagamento de fiança.

O que mais dificulta a execução das medidas protetivas, tendo vista que a autoridade policial mesmo obtendo a informação da existência de outro

procedimento ao qual deu ensejo decisão das medidas protetivas e que o agressor esta descumprindo determinação judicial não podem manter o mesmo aprisionado este aprisionado atentando que umas das maiores falhas da lei e que as mediadas de proteção não ensejam em desobediência a ordem judicial, havendo situações ate mesmo em que há situações em que o agressor não pode ser autuado em flagrante, pois o mesmo não praticou um novo delito, mas descumpriu as medidas protetivas de urgência, o que deve ser comunicado ao judiciário.

Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso tornado as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu no caso o Juiz.

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (BRUNO,2013).

Neste diapasão afirma NUCCI (2006): “Não se pode excluir a configuração de crime de desobediência, por parte do agente agressor, se, por exemplo, insistir em se aproximar da vítima, fora do limite mínimo previsto pelo magistrado”. NUCCI (2006, p. 76).

Assim, verifica-se, mesmo que a autoridade policial presencie uma nova situação de violência e saiba que o agressor está em inadimplemento a ordem judicial, não pode mantê-lo em cárcere, haja vista que a lei não possui previsão legal para estas situações específicas, sem contar as situações em que nem flagrante delito é cabível e somente é adequada a realização de procedimento pelo delito de desobediência a ordem judicial, deixando a autoridade policial de mãos atadas mediante aos casos corriqueiros que acontecem, aproveitando assim os agressores deste lapso na lei para cometer novas agressões as suas vitimas ou te mesmo as matar.

Nos últimos anos, os índices de violência envolvendo a mulher praticada por seu parceiro tem se mostrado em alta. Várias pesquisas realizadas pelo mundo observaram o comportamento dos agressores e sua reincidência delitiva.

É o que mostraram nos estudos das entidades representantes da ONU (Organização das Nações Unidas) e especialistas da OMS (Organização Mundial da Saúde). No Brasil, a cada 15 segundos uma mulher sofre agressão sendo altíssimos os números de homicídios, de cada três mulheres, uma sofre violência no mundo. O que mais ocorre é violência praticada contra mulheres e crianças, o que não é algo comum; o objetivo é sempre o mesmo fim, manter as mulheres submissas, objetivando a predominância da masculinidade. Mais de 30% das mulheres que se encontram em convivência com um parceiro, sofrem violência física e sexual provenientes de seu companheiro. No mundo dos homicídios praticados contra mulher 38% são cometidos pelo cônjuge ou convivente, tudo isso foi apurado por meio de estudos realizados por entidades em uma conferência sobre violência e sexualidade em Paris no ano de 2015. (EXAME, 2015³).

Visando expandir o problema da violência contra a mulher no Brasil e no universo, uma análise mais profunda foi realizada, a faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) que teve o apoio do Ministério da Saúde que elabora anualmente o Mapa da Violência no Brasil e recebe os registros de atendimentos de vítimas que passaram pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tornou possível obter os conhecimentos dessas vítimas em especialidade, e objetivando verificar a solução desse problema que é a violência de gênero no Brasil e no mundo.

Para isso a FLACSO contou com o apoio dos escritórios da ONU (Organização das Nações Unidas); uma das responsáveis pela criação da Lei Maria da Penha no Brasil, e também com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, com sede em Brasília, e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), todos estes apoiaram a causa e se aprofundaram na colaboração em pesquisar índices de violência de gênero. Segundo resultados de uma pesquisa fornecida pelo site do G1⁴ (2015) nos anos de 2003 até 2013 no Brasil a quantidade de mulheres vítimas de

³EXAME 2015. **Uma em cada três mulheres no mundo é vítima de violência.** Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/uma-em-cada-tres-mulheres-no-mundo-e-vitima-de-violencia> >
Acesso em: 27 de Setembro de 2018.

⁴G1. **50,3% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por familiares** - 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/503-dos-homicidios-de-mulheres-no-brasil-sao-cometidos-por-familiares.html> Acesso em: 09 de outubro de 2018.

algum tipo de violência subiu de 3.937 mil para 4.762 dentre esse total no ano de 2013 ocorreram 13 mortes de mulheres por dia no país, desse índice a faixa etária de maior incidência foi entre 18 anos de idade, ou seja, das mais de 4 mil mulheres 168 mulheres mortas tem a idade de 18 anos. (G1, 2015).

Quando a autoria dos crimes os maiores responsáveis são parentes como maridos, e ex-maridos de cada 10 atendimentos a vítimas nos hospitais 7 dos autores são parentes contíguos, mais de 50,7% dos maridos e namorados são os autores das agressões as jovens mulheres. Com o advento da Lei 11.340 as mulheres aparecem como maiores vítimas; apesar de toda a eficiência na denúncia e na representação perante o magistrado, a coibição e punição dos.

Agressores merece uma maior fiscalização do Estado, pois isso resultaria uma diminuição dos homicídios das mulheres no Brasil. Além do mais, 27,1% das mulheres são mortas dentro de casa, isso demonstra quão é estritamente domestica agressão da mulher tornando-se difícil identificar as vítimas que se mantem no silencio. (MAPA DA VIOLENCIA, 2015).

Fatos esses que refletem o grau da ineficiência das medidas que visão garantir a segurança das vitimas e a impossibilidade da coerção da autoridade policial que fica impossibilitada de agir por conta das falhas e lapsos apresentados na lei.

7. DA RETRATAÇÃO E REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Um importante precedente para a revogação de medidas protetivas, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), foi aberto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que superou a própria jurisprudência ao acatar um Habeas Corpus substitutivo.

Considere que a medida de protetiva tenha sido fixada sem qualquer limite temporal e restado condicionada à confirmação ou revogação com a sentença, mas que, por lapso, isso não foi mencionado pelo julgador nem foram opostos embargos de declaração acerca da omissão. O caminho mais adequado é que, reconhecendo não haver razão de direito para subsistência da medida, o juiz a revogue ou mesmo a anule.

O simples fato de o agressor conhecer a rotina da mulher, a medida protetiva por si só não é suficiente para a proteção, mas é o instrumento mais importante que

a Lei dispõe para tentar proteger a vítima. Além do mais não existe demanda suficiente de investigadores para o cumprimento de diligências o que congela o número de inquéritos e faz com que os índices deles só aumentem. A violência contra a mulher está ligada a fatores socioculturais, na educação familiar devemos orientar a não discriminação, pois as políticas públicas por si só não são suficientes, a população também precisa ser educada para respeitar a dignidade do ser humano.

8. DA NOVA LEI 13.641 DE 2018

Conforme o art. 24-A, que foi acrescentado pela Lei 13.641 de abril de 2018 na Lei Maria da Penha, agora é crime, punido com detenção de 3 meses a 2 anos, descumprir medida protetiva de urgência.

Segue o texto legal:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (BRASIL, 2018)

Sendo assim, é possível notar que caso haja o descumprimento da medida protetiva de urgência, além de ser possível a decretação da prisão preventiva, de acordo com o art. 313, III, do Código de Processo Penal, após a Lei 13.641/2018 o agressor pode, também, responder criminalmente, conforme previsto e tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou contribuir com os estudos que advirão sobre os aspectos gerais da Lei nº. 11.340/2006 durante esses 12 anos de vigência e ainda, de forma fundamentada, apontar argumentos que demonstrem retratação e

revogação das medidas de proteção de urgência, bem como a ineficácia destas, buscando assim um alerta a sociedade.

Graças a manifestação de vítimas como a senhora Maria da Penha, é que podemos chamar para o Estado brasileiro a responsabilidade em punir crimes que ocorrem por preconceito cultural, e que vinham sendo ignorados até mesmo pelas autoridades brasileiras que só tomaram posicionamento sobre a violência de gênero após a admoestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual objetiva estabelecer a paz mundial.

A criação de uma lei que amparasse as mulheres vítimas de violência trouxe várias discussões como a sua violação ao princípio constitucional da igualdade, porém os desiguais merece tratamento proporcional a sua desigualdade, é o caso das vítimas de agressão em âmbito doméstico. O resultado dessa criação de lei excluiu a aplicação da lei 9.099/95 aos casos de violência contra a mulher. Visando proteger parcela da sociedade que se acha em desigualdade, visando uma igualdade jurídica perante a totalidade deve o princípio da igualdade atuar em duas vertentes, perante a Lei e pela forma da Lei. É o caso das formas de proteção já existentes a Criança e adolescente, ao idoso, os hipossuficientes e não indispensável também a mulher, por isso atesta-se a constitucionalidade da Lei, eliminando então o preconceito existente ainda até hoje por muitos quanto a criação da Lei 11.340.

Contudo, a lei que garante proteção à mulher vítima de violência doméstica mostra suas falhas e lacunas, não sendo medida eficaz para o combate aos inúmeros casos que o Brasil vem enfrentando. Sendo assim, a Lei 11.340/06 feita para elas, as milhares de mulheres que sofrem todos os dias, tem sua aplicação ineficaz na maioria das vezes.

10. REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: **um Novo Desafio Jurídico**. In: **Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e**

Multidisciplinar. Fausto Rodrigues de Lima, Cláudia Santos (Org.), Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal.** 2 ed. Juruá Editora. Curitiba, 2011.

KNIPPEL, Edson Luz. NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência Doméstica: a lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional.** Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, p. 13, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROCHA, Sandro Caldeira Marron da. Abordagem sobre a **Lei de Violência Doméstica Contra a Mulher** – Lei 11.340/06. Rio de Janeiro, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

Sites Pesquisados e visitados:

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em:

08 de outubro de 18.

BRASIL, **Lei Nº 13.641, de 3 de Abril de 2018**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm>. Acesso em: 29 Abril de 2018.

BRUNO. T.N 2013 - **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS**

PROTETIVAS. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

EXAME 2015. **Uma em cada três mulheres no mundo é vítima de violência**.

Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/uma-em-cada-tres-mulheres-no-mundo-e-vitima-de-violencia>> Acesso em: 27 de Setembro de 2018.

G1. **50,3% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por familiares** -

2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/503-dos-homicidios-de-mulheres-no-brasil-sao-cometidos-por-familiares.html> Acesso em: 09 de outubro de 2018.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868890/artigo-5-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006> , Acesso dia 09 de outubro de 18.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868703/artigo-7-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>, acessado dia 15 de outubro de 2018.

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DECRETA%C3%87%C3%83O+MEDIDA+PROTETIVA>>, Acesso dia 19 de outubro de 2018.

JUS BRASIL. **Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2**. 2010.

Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

MAPA DA VIOLENCIA. **Homicídios de mulheres no Brasil**. Disponível em:

<<https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp->

[content/uploads/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf](#)> Acesso em: 09 de outubro de 2018.

MEDIDAS PROTETIVAS URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006.

Michelly Fabiolla Silva de Oliveira¹

Thaís Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO

Este artigo faz uma abordagem sobre a Lei 11.340/2006, conhecida por “Lei Maria da Penha”, criada com intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Inicialmente com um apanhado geral relacionando a violência doméstica no Brasil, a etapa em que expõe os tipos de violência doméstica descritos na referida lei. O objetivo deste estudo é verificar como estas medidas vêm sendo aplicadas e se na prática têm contribuído para a diminuição da violência contra a mulher. Para tanto, se buscará fazer um minucioso levantamento destas medidas para trazer se essas medidas tem contribuído para proteção das mulheres brasileiras no âmbito familiar. Depois dessa análise, aborda detalhadamente cada uma das medidas protetivas de urgência e sua disposição, ao passo em que se faz possível a análise de sua eficácia ou ineficácia.

Palavras-chave: Medidas protetivas de urgências, Lei Maria da Penha, Violência doméstica;

1. INTRODUÇÃO

A violência pode ser explicada como um fenômeno cultural reprisando no tempo e que ainda toma muito espaço no contexto atual. As mulheres, em consequência dependência financeira, emocional e familiar, passam anos de sua vida se submetendo a pressão psicológica.

O processo de criação da Lei Maria da Penha foi alvo de grande avanço, um dos maiores já apreciados no Brasil até hoje, pois este procedimento teve a participação de movimentos feministas de todas as regiões do país, bem como um grande apoio de outros países.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna Michelly Fabiolla Silva de Oliveira, disciplina TCC II, turma DIR 14.1BN E-mail – michellyoliveira2106@gmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientadora: Thaís Chaves Brazil Barbosa. Email: thaiscbrazil@gmail.com

Esse tipo de violência se tornou um grande problema social a ser enfrentado no Brasil, uma vez que são registrados vários casos de violência atingindo mulheres, que sofrem pelos seus companheiros e que grande parte das vezes ficam impunes, estas não denunciam o ato, que fica em segredo.

Ainda que a referida lei tenha sido criada com o objetivo principal de proteger a mulher de seu agressor, isso pode estar relativamente longe de se tornar real, sendo certo que, a vítima fica submissa a seu companheiro o agressor, aprendendo a viver por muito tempo com maus tratos e transtornos psicológicos e morais.

Aproveitar-se ainda que as medidas protetivas são consideradas apenas soluções temporárias para o problema e, em última hipótese, há o recurso da prisão preventiva para o agressor. Sendo assim, o presente artigo possui como principal objetivo fazer uma abordagem acerca das medidas protetivas urgências da Lei Maria da Penha.

Uma vez que, denota a impressão que as autoridades deixam de resguardar os direitos das vítimas e não punem os agressores. E isso gera outra consequência que é o descrédito das autoridades, que faz com mulheres deixem de denunciar, pois, acham que nada vai adiantar e que é inútil a tutela jurisdicional.

O fato é de responsabilização da sociedade como um todo, onde a mudança deveria começar nos basilares culturais, dando fim ao costume de incriminar quem deveria ser protegido.

Por fim, o artigo busca mostrar a real necessidade para ter êxito no enfrentamento da violência contra a mulher, com quais formas e serviços integrados poderão contribuir para com o objetivo de tornar uma lei totalmente eficaz e ter uma sociedade livre de preconceitos.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Saffioti (2004) apregoa que o conceito de gênero não se limita a uma categoria de análise, como diversos estudiosos propõem, por observar sua relevante utilidade como tal, mas trata-se de uma categoria histórica, o que despende de investimento intelectual. Tal conceito não retrata, obrigatoriamente, a desigualdade existente entre homens e mulheres, uma vez que essa hierarquia, muitas vezes, é meramente presumida. A referida presunção deve ser observada pautando-se em seu contexto histórico, vez que “as desigualdades atuais entre homens e mulheres

são resquícios de um patriarcado não mais existente ou em seus últimos estertores” (SAFFIOTI, 2004, p. 45), embora existam outras pensadoras feministas que entendam que tal diferença exista não importando o período histórico com o qual se deparam.

Daí surge um dilema teórico, em que se busca um discurso esclarecedor e plausível entre aqueles de aderem ao conceito de gênero como uma classe geral, referente a toda história, e entre os adeptos do conceito de patriarcado, entendido como uma classe específica, de um tempo determinado. (SAFFIOTI, 2004, p. 44-45).

Saffioti (2004) sustenta que há uma cultura de transpassar valores morais por gerações acerca do que é masculino e feminino, sem que haja uma efetiva colaboração para a transformação social de ambas as partes. Dessa maneira, fora determinado aos homens autonomia, força e determinação, restando às mulheres serem educadas, não podendo se manifestar sobre as obrigações patriarcais que lhes foram imputadas, devendo ser boas mães, donas de casa e boas esposas.

A violência contra a mulher se tornou um dos principais objetos de estudos feministas no Brasil, os quais são produtos das transformações políticas e sociais no país, conduzidos pelo desenvolvimento do movimento feminino e pelo processo de redemocratização.

De acordo com Campos (2009) a violência de gênero se distingue da violência doméstica por seu caráter amplo e por ser dirigida às mulheres pelo simples fato de serem mulheres. Daí algumas autoras afirmarem que a violência de gênero e violência doméstica são coisas distintas, já que a primeira apontaria a mulher como objeto da violência, e a segunda, a família (CAMPOS, 2009, p. 24).

A existência de uma aparente “maior proteção” em favor do gênero feminino tem por finalidade ultrapassar a barreira da igualdade meramente formal para buscar uma igualdade material da mulher face ao homem, equiparando-as à posição destes e compensando eventuais desigualdades historicamente arraigadas em nossa cultura. Nesse sentido, como bem observa Helena Omena e Monica Melo (1998), a presente lei demonstra-se como mais uma forma de implantação de ações afirmativas, de maneira a trazer a observância do princípio não só da igualdade

material, mas acima de tudo, o da dignidade da pessoa humana, de modo a igualar o status entre homens e mulheres. A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher prevê a possibilidade de adoção pelos Estados de medidas afirmativas com o intuito de trazer maior celeridade na obtenção da igualdade entre homens e mulheres (ROCHA, 2007, p. 177).

Conforme a autora Maria Berenice Dias aponta que os papéis atribuídos pela sociedade refletiu na formação de dois mundos, o de dominação, em que fornece o espaço público sempre ao homem, e o de submissão, que confina as mulheres ao lar e à família. Assim, o estabelecimento de padrões díspares de comportamento leva à criação de um código de honra, em que se delega ao macho um encargo paternalista, e à mulher impõe-se a submissão. Não obstante, apesar da disponibilidade de métodos contraceptivos, devido à evolução da medicina, as batalhas de cunho emancipatórios instigado pelo movimento feminista restabeleceram o padrão ideal de família. Daí surgiu mais violência, pois a mulher, ao ingressar no mercado de trabalho, afastou-se do lar, estabelecendo ao homem responsabilidades domésticas e de cuidado com os filhos, distanciando-se, portanto, do parâmetro preestabelecido pela sociedade, resultando em um fértil terreno para contendas. Destarte, a violência é fundamentada como maneira de neutralizar a ruptura no cumprimento das atribuições de gênero idealizadas. (DIAS, 2013, p. 20).

Surge também o conceito de violência de gênero, onde Maria Berenice Dias leciona:

Que para ser considerada a violência como doméstica, “o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher”. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor. (DIAS, 2013, p.41)

Portanto, nesse sentido, afirmando que quando a Constituição Federal fala de igualdade, ela não se refere à igualdade formal. O artigo 5º, inciso I, dispõe que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, já o artigo 226, parágrafo 8º, vai dizer que as duas coisas complementadas dão a obrigação do Estado de ter uma norma nesse sentido.

2.1 – TIPOS DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha, define violência doméstica no seu artigo 5º, incisos de I a III e parágrafo unico.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Ocorre na unidade doméstica ou familiar, em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Vale ressaltar que não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo teto para a configuração de violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar.

A lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, divide a violência doméstica em cinco formas, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, dispõe que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física é a mais perceptível, uma vez na maioria das vezes, deixam marcas aparentes no corpo da mulher. Há aquelas que não deixam sintomas, porém, não deixam de caracterizar a violência sofrida, visto que o mero emprego de força física contra a vítima, ofendendo seu corpo ou sua saúde, constitui a agressão.

Já a violência psicológica, apesar de ser a mais praticada, inclusive pela sociedade em geral, é quase imperceptível, de modo que muitas mulheres sofrem dela por anos e não sabem ou não se sentem violadas. É configurada pela agressão emocional, onde o algoz ameaça, humilha ou discrimina a mulher, tipificando a vis compulsiva. Esse tipo de violência é herdado historicamente do patriarcado demonstrado pela diferença de poder entre homem e mulher, podendo ser transmitida/represada por quem a presencia.

Já a violência patrimonial nada mais é que a subtração dos pertences da vítima, o que ocorre muitas das vezes para que a mesma seja forçada a não abandonar seu companheiro e continuar na situação de submissão. Esse tipo de violência inclui também a apropriação e a destruição dos objetos da mulher.

Desta maneira a violência moral e aquela que ataca a mulher em sua honra, caracterizados nos tipos penais de injúria, difamação e calúnia.

3. A MARIA DA PENHA DA LEI N° 11.340/2006

O principal fato de a lei ser conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, é advindo dos anos de 1983, quando no dia 29 de maio desse ano, na cidade de Fortaleza, uma senhora com a profissão de Farmacêutica chamada Maria da Penha Maia Fernandes, recebeu um disparo de arma de fogo, uma espingarda, da qual seu marido Marco Antônio Herredia Viveros, professor universitário, economista, de origem Colombiana, mas naturalizado brasileiro teria sido o autor. O disparo da arma de fogo atingiu duas vertebbras da coluna de Maria da Penha deixando-a paraplégica. Essa ação era desencadeada de uma relação tumultuada, marcada por agressões rotineiras do marido contra a esposa, e também contra as filhas do casal (CUNHA, 2011, p. 23).

O caso de Maria da Penha ficou conhecido popularmente em razão do retardamento da justiça quanto à punição do agressor. O Ministério Público, em 1984, denunciou Marco Antônio Heredia como autor do crime. Entretanto, apenas 8 (oito) anos após o cometimento do delito, em 4 (quatro) de maio de 1991, o autor foi levado ao Tribunal do Júri sendo condenado a 8 (oito) anos de prisão. Mas, apesar disso, não fora preso, uma vez que a defesa interpôs recurso de apelação, o qual fora provido, sendo determinada nova data para novo julgamento. Em 15 (quinze) de março de 1995, o autor foi submetido a um novo júri, 13 (treze) anos após o fato, sendo condenado novamente, mas desta vez a pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de prisão. A defesa, por sua vez, novamente apelou e, do mesmo modo, ele continuou livre. Somente 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses após os fatos é que o autor do ato de violência foi preso, sendo liberado após cumprir apenas dois anos de prisão. (DIAS, 2013, p. 16).

Ao longo dos tempos, a mulher vem sendo tratada como uma ‘coisa’ um objeto, sempre vista como o sexo frágil na relação de convívio familiar.

Antes da constituição de 1988, a mulher não possuía nenhum direito, quando da edição do código civil de 1916, a mulher era tida como semi-incapaz, ela solteira ao atingir a maioridade se tornava capaz para os atos da vida civil, mas com o advento do casamento ela se tornava semi-incapaz, necessitando da outorga do seu cônjuge para realizar os atos da vida civil, até mesmo a sua rescisão contratual nos contratos de trabalho poderia ser rescindido pelo marido, quando o mesmo verificasse que a relação de emprego estava interferindo na relação conjugal. A

partir da lei 4.121/1962 'estatuto da mulher casada', ela perde a condição de relativamente incapaz e adquire capacidade para os atos da vida civil, entendia-se que a mulher já poderia trabalhar sem autorização do marido.

Com a constituição de 1988, veio os princípios da dignidade e igualdade da pessoa humana. Com os novos direitos assegurados pela nova constituição, a mulher passa a ter uma nova postura frente à sociedade passa a ser vista com outros olhos. Passaram a ter acesso às universidades, trabalhar, participar de concursos públicos, surgiu novas espécies de família, famílias essas que muitas das vezes têm a mulher como garantidora do lar.

Com artigo 226 parágrafo 5º, o marido deixa de ser o chefe da sociedade conjugal', o marido e a mulher passaram a dirigir a chefia da sociedade conjugal, hoje eles são colaboradores um com outro.

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a lei 11.340/06, lei essa popularmente conhecida como lei Maria da penha, considerada uma das três melhores leis do mundo pelo fundo de desenvolvimento das nações unidas para mulher (DIAS, 2013, p.15).

Observa-se que, confrontando o dispositivo supra transcrito com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (No art. 2º do documento depara-se com o seguinte: Artigo 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica...), ratificada pelo Brasil em 1995, que servira de base para estabelecer a definição das formas de violência, o texto da Lei 11.340/2006 é mais completo em relação à proteção à vítima, uma vez que acrescentou duas espécies de violência que não figuravam na Convenção Interamericana. (KNIPPEL, 2010, p.127).

A Lei 11.340/2006 esboça como seus objetivos a repressão da violência doméstica e familiar, mediante a adoção de uma política criminal que agrava a consequência jurídico penal em desfavor do agressor, a prevenção, a assistência à mulher vítima de violência, sendo esses dois objetivos articulados entre os entes federativos, bem como com ações governamentais, seja pela capacitação de polícias especializadas e capacitação de seus agentes, seja por campanhas educativas, além de visar à proteção da mulher, que se dá por ação policial voltada à sua proteção e dos filhos sob sua dependência, bem como à aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na referida Lei. (GUIMARÃES; MOREIRA, 2011).

4. DO PROCEDIMENTO

Um das modificações que a lei Maria da penha trouxe foi o procedimental, através da alteração da lei 9099/95, lei dos juizados especiais cíveis e criminais, criando os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; a lei 9099/95 trazia muitas vantagens na transação penal ao agressor que possuía o privilégio processual de conciliação, que extinguiu a punibilidade e também a suspensão condicional do processo; sendo quase corriqueiramente nos casos de lesão corporal leve a vítima renunciava em nome do bom convívio familiar, forçando assim o retorno do agressor no mesmo dia ao lar. Devido às penas brandas aplicadas nos casos em que a vítima resolvia prosseguir com a ação, penas de fornecimentos de cestas básicas ou multas, penas leves enfrente ao grau de lesividade causados as vítimas. Devido às penas brandas aplicadas, os agressores se sentiam livres para reincidirem nos delitos e em consequência as vítimas não denunciavam os agressores com medo de uma violência ou retaliação futura ainda maior.

Como afirma Maria Berenice:

[...] o maior de todos os avanços foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (Art. 14).

Para a plena aplicação da lei o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado um JVDFM e que o Juiz, o Promotor, o Defensor e os servidores fossem capacitados para atuar nessas varas e contassem com uma equipe de atendimento multidisciplinar, integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29), além de curadorias e serviço de assistência judiciária (artigo 34) [...]. (DIAS, 2013).

Tal divergência chegou ao STF, que analisou o artigo 41 da Lei 11.340/06 através do já citado ADECON nº 19 e o declarando sua constitucionalidade, afastando assim, a aplicação do artigo 89 da Lei 9099/05 tornando então inaceitável o tratamento despersonalizado da lei dos Juizados Especiais.

5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas são uma forma de coerção ao agressor salvaguardando os direitos das vítimas de violência doméstica e familiar buscando assim a proteção de toda e qualquer vítima de violência doméstica, assegurando

que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, condição social, idade e religião, goze dos direitos fundamentais assegurados pela constituição e tenha possibilidade e facilidades para viver sem violência, com a preservação de sua saúde física e mental. De acordo com a lei a vítima poderá pedir as providências necessárias à justiça através da denúncia de agressão na delegacia de polícia, a fim de garantir a sua proteção por meio da autoridade policial, e o delegado de polícia deverá remeter, no prazo de 48 horas, deve analisar e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, o expediente referente ao pedido, juntamente com os documentos necessários à prova, para que este seja conhecido e decidido pelo juiz.

As medidas podem ser concebidas imediatamente sem necessidade de audiência com as partes e manifestação do Ministério Público, conforme julgado favorável do TJDF no HC 272.050, onde leciona:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – DECRETAÇÃO MEDIDA PROTETIVA – DESNECESSIDADE DE OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA – ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 11.340/2006 – ORDEM DENEGADA.

1 – AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PODERÃO SER CONCEDIDAS INCLUSIVE DE OFÍCIO PELO JUIZ E PRESCINDEM DA AUDIÊNCIA DAS PARTES, CONFORME A LITERALIDADE DO ARTIGO 19, § 1º, DA LEI MARIA DA PENHA. SENDO ASSIM, AS GARANTIAS QUE O IMPRETANTE PRETENDE QUE SEJAM RESPEITADAS (AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO) SERÃO OBSERVADAS NO CURSO REGULAR DO PROCESSO, NÃO EM SEDE DE DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, POIS QUE NÃO CONSTA TAL EXIGÊNCIA NO DISPOSITIVO EM COMENTO.

As medidas previstas nos artigos 23 e 24 podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sendo, quando oportuno, substituída por outras de maior eficiência. Vale destacar que, nas ações cíveis tramitadas em vara de violência doméstica e familiar contra a mulher, intentadas pela vítima ou pelo Ministério Público, o juiz também pode determinar a adoção de providências necessárias para proteção da vítima e dos seus familiares, principalmente se houver filhos menores.

O descumprimento destas por parte do agressor pode restar em prisão preventiva decretada de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, como previsto no artigo 20 da lei 11.340/2006 cumulado com o artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. Devendo a vítima ser intimada tanto do ingresso quanto da saída do agressor do sistema prisional.

As medidas que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, mas não de forma taxativa, e sim, exemplificativa, uma vez que, versa no § 1º que:

As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Prevê atendimento por equipe multidisciplinar composta por psicólogo, assistente social, que desenvolvam trabalho sócias de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a vítima e seus familiares.

Dias sustenta que a Lei Maria da Penha elencou um rol de medidas a fim de assegurar efetividade à garantia da mulher de viver uma vida sem violência. Essas medidas, de acordo com a autora, visam não apenas deter o agressor, mas garantir a segurança pessoal e patrimonial da ofendida e de sua prole, não sendo mais uma atribuição da polícia somente, mas do juiz e do Ministério Público também. Assevera, igualmente, que as providências trazidas pela Lei, chamadas de medidas protetivas de urgência, não se limitam àquelas previstas nos artigos 22 ao 24, mas há aquelas que se encontram esparsas na legislação, também denominadas de protetivas, cujo objetivo é a proteção da ofendida. (DIAS 2013, p.145).

Pode-se dizer que essa medida de retirada do agressor do interior do lar não só auxilia no combate e na prevenção da violência doméstica, uma vez que o risco de uma nova agressão após a realização da denúncia é mitigado, trazendo, assim, maior tranquilidade ao lar, refletindo, inclusive, nos filhos e familiares, como possibilita um estreitamento entre vítima e Justiça. (BIANCHINI, 2013, p. 166)

A medida prevista na Lei sobre o agressor é a proibição de aproximação da ofendida, em que se abre a possibilidade de o juiz proibir que o agressor se aproxime tanto da ofendida, quanto de seus familiares e testemunhas, podendo ser estabelecido um limite mínimo de distância a ser respeitado. O legislador buscou preservar a incolumidade física e psíquica da ofendida. (BIANCHINI, 2013, p.168).

Dias (DIAS, 2013. p. 154) assevera que a adoção dessa medida não apenas inibe a reiteração dos atos de agressão, mas evita eventual intimidação e ameaças que possam causar constrangimento ou interferência nas investigações. Seu entendimento é de que a fixação da distância a ser observada pelo agressor não constitui constrangimento ilegal, não afetando, portanto, o seu direito consagrado constitucionalmente de ir e vir, conforme preceitua Nucci. (NUCCI, 2006).

As medidas protetivas são de natureza jurídica civil, uma vez que, versam sobre relações inter partis em decorrência de conflitos de interesses. E apesar de sua natureza, não tem prazo de caducidade, não perdendo sua eficácia mesmo que não seja ajuizada nenhuma ação no prazo legal. Em sede de congresso sobre o tema, realizado pela Corregedoria Geral de Justiça e Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 2007, ficou concluído que:

Não caducam em 30 (trinta) dias as medidas protetivas de urgência, aplicada pelo juízo criminal, mesmo que não seja ajuizada ação na esfera cível que a assegure.

Portanto, podem durar o quanto for necessário e serem revogadas a qualquer tempo com simples termo/depoimento da vítima, em ato unilateral, feito perante o Juízo em audiência de conciliação ou por meio de petição de seu procurador, resguardando direito de assistência judiciária gratuita, podendo ainda ser revista a qualquer tempo pelo juiz, tendo potencial de ser acrescida a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, se for imprescindível a integridade da mesma e de seus familiares.

As medidas protetivas dirigidas à mulher, previstas no rol exemplificativo do art.23 da Lei Maria da Penha, não possuem natureza criminal e, a depender da complexidade e peculiaridades do caso analisado, poderão ser cumuladas, ou não, com outras. Essas medidas visam resguardar tanto a integridade física quanto psicológica da ofendida. (BIANCHINI, 2013, p.171)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

A condução da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, previsto no inciso I, do supracitado artigo, tem natureza cível (BIANCHINI, 2013, p. 171), e poderá ser designada pelo juiz, ou seja, é detentora de caráter jurisdicional, bem como poderá ser realizada

pela autoridade policial, conforme redação do artigo 11, inciso III da Lei. (Art.11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá entre outras providências: III. Fornecer 52 transportes para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida).

Por fim, Maria Berenice Dias destaca que todas as medidas patrimoniais têm natureza extrapenal, podendo ser formuladas, quando do registro da ocorrência, perante a autoridade policial, ocasião em que desencadeará o procedimento, do art. 12 da Lei, a ser encaminhado a juízo (inciso II).

6. DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

No que toca à ineficácia das medidas protetivas de urgência já podemos notar nitidamente na fase extrajudicial, no atendimento nas delegacias de polícia onde podemos notar um claro abandono e falta de efetivo gerando assim um atendimento precário as vítimas de violência tornando-as mais vulneráveis ainda, e gerando assim um evidente desconforto e longos tempos de espera por parte das vítimas e falta de confiança na autoridade policial.

As falhas na aplicabilidade da lei nos casos concretos de violência começam no registro impreciso e separado por parte dos órgãos responsáveis pelo acolhimento da denúncia. Iniciando primeiramente nas estruturas físicas, déficit no acolhimento de informações das vítimas cumulando com a falta de uma rede de enfrentamento, conjunto das instituições, causando assim uma das maiores falhas que é a falta de comunicação entre os entes responsáveis para proteção da mulher.

É unânime entendimento que a eficácia das medidas protetivas de urgência não se sujeitam a decretação da prisão preventiva do agressor, tendo em vista que quando há prévia necessidade da decretação da prisão preventiva, as medidas protetivas por si só já se comprovaram ineficazes. Igualmente há ineficácia das medidas protetivas de urgência nos casos em que a vítima sofre outra agressão física, moral ou psicológica, mesmo já possuindo uma medida protetiva em desfavor do agressor e requeira atendimento policial, os mesmos ao averiguarem a situação autuam o autor em flagrante, mas este pode ser libertado mediante o pagamento de fiança.

O que mais dificulta a execução das medidas protetivas, tendo vista que a autoridade policial mesmo obtendo a informação da existência de outro

procedimento ao qual deu ensejo decisão das medidas protetivas e que o agressor esta descumprindo determinação judicial não podem manter o mesmo aprisionado este aprisionado atentando que umas das maiores falhas da lei e que as mediadas de proteção não ensejam em desobediência a ordem judicial, havendo situações ate mesmo em que há situações em que o agressor não pode ser autuado em flagrante, pois o mesmo não praticou um novo delito, mas descumpriu as medidas protetivas de urgência, o que deve ser comunicado ao judiciário.

Acontece que na maioria das vezes o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso tornado as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, isso porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação consequentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu no caso o Juiz.

Podemos compreender por medidas protetivas as medidas que visam garantir que a mulher possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal e, em especial, a jurisdicional, contra o seu suposto agressor. E para que haja a concessão dessas medidas, é necessário a constatação da prática de conduta que caracterize violência contra a mulher, desenvolvida no âmbito das relações domésticas ou familiares dos envolvidos (BRUNO,2013).

Neste diapasão afirma NUCCI (2006): “Não se pode excluir a configuração de crime de desobediência, por parte do agente agressor, se, por exemplo, insistir em se aproximar da vítima, fora do limite mínimo previsto pelo magistrado”. NUCCI (2006, p. 76).

Assim, verifica-se, mesmo que a autoridade policial presencie uma nova situação de violência e saiba que o agressor está em inadimplemento a ordem judicial, não pode mantê-lo em cárcere, haja vista que a lei não possui previsão legal para estas situações específicas, sem contar as situações em que nem flagrante delito é cabível e somente é adequada a realização de procedimento pelo delito de desobediência a ordem judicial, deixando a autoridade policial de mãos atadas mediante aos casos corriqueiros que acontecem, aproveitando assim os agressores deste lapso na lei para cometer novas agressões as suas vitimas ou te mesmo as matar.

Nos últimos anos, os índices de violência envolvendo a mulher praticada por seu parceiro tem se mostrado em alta. Várias pesquisas realizadas pelo mundo observaram o comportamento dos agressores e sua reincidência delitiva.

É o que mostraram nos estudos das entidades representantes da ONU (Organização das Nações Unidas) e especialistas da OMS (Organização Mundial da Saúde). No Brasil, a cada 15 segundos uma mulher sofre agressão sendo altíssimos os números de homicídios, de cada três mulheres, uma sofre violência no mundo. O que mais ocorre é violência praticada contra mulheres e crianças, o que não é algo comum; o objetivo é sempre o mesmo fim, manter as mulheres submissas, objetivando a predominância da masculinidade. Mais de 30% das mulheres que se encontram em convivência com um parceiro, sofrem violência física e sexual provenientes de seu companheiro. No mundo dos homicídios praticados contra mulher 38% são cometidos pelo cônjuge ou convivente, tudo isso foi apurado por meio de estudos realizados por entidades em uma conferência sobre violência e sexualidade em Paris no ano de 2015. (EXAME, 2015³).

Visando expandir o problema da violência contra a mulher no Brasil e no universo, uma análise mais profunda foi realizada, a faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) que teve o apoio do Ministério da Saúde que elabora anualmente o Mapa da Violência no Brasil e recebe os registros de atendimentos de vítimas que passaram pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tornou possível obter os conhecimentos dessas vítimas em especialidade, e objetivando verificar a solução desse problema que é a violência de gênero no Brasil e no mundo.

Para isso a FLACSO contou com o apoio dos escritórios da ONU (Organização das Nações Unidas); uma das responsáveis pela criação da Lei Maria da Penha no Brasil, e também com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, com sede em Brasília, e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), todos estes apoiaram a causa e se aprofundaram na colaboração em pesquisar índices de violência de gênero. Segundo resultados de uma pesquisa fornecida pelo site do G1⁴ (2015) nos anos de 2003 até 2013 no Brasil a quantidade de mulheres vítimas de

³EXAME 2015. **Uma em cada três mulheres no mundo é vítima de violência.** Disponível em: < <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/uma-em-cada-tres-mulheres-no-mundo-e-vitima-de-violencia> >
Acesso em: 27 de Setembro de 2018.

⁴G1. **50,3% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por familiares** - 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/503-dos-homicidios-de-mulheres-no-brasil-sao-cometidos-por-familiares.html> Acesso em: 09 de outubro de 2018.

algum tipo de violência subiu de 3.937 mil para 4.762 dentre esse total no ano de 2013 ocorreram 13 mortes de mulheres por dia no país, desse índice a faixa etária de maior incidência foi entre 18 anos de idade, ou seja, das mais de 4 mil mulheres 168 mulheres mortas tem a idade de 18 anos. (G1, 2015).

Quando a autoria dos crimes os maiores responsáveis são parentes como maridos, e ex-maridos de cada 10 atendimentos a vítimas nos hospitais 7 dos autores são parentes contíguos, mais de 50,7% dos maridos e namorados são os autores das agressões as jovens mulheres. Com o advento da Lei 11.340 as mulheres aparecem como maiores vítimas; apesar de toda a eficiência na denúncia e na representação perante o magistrado, a coibição e punição dos.

Agressores merece uma maior fiscalização do Estado, pois isso resultaria uma diminuição dos homicídios das mulheres no Brasil. Além do mais, 27,1% das mulheres são mortas dentro de casa, isso demonstra quão é estritamente domestica agressão da mulher tornando-se difícil identificar as vítimas que se mantem no silencio. (MAPA DA VIOLENCIA, 2015).

Fatos esses que refletem o grau da ineficiência das medidas que visão garantir a segurança das vitimas e a impossibilidade da coerção da autoridade policial que fica impossibilitada de agir por conta das falhas e lapsos apresentados na lei.

7. DA RETRATAÇÃO E REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Um importante precedente para a revogação de medidas protetivas, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), foi aberto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) – que superou a própria jurisprudência ao acatar um Habeas Corpus substitutivo.

Considere que a medida de protetiva tenha sido fixada sem qualquer limite temporal e restado condicionada à confirmação ou revogação com a sentença, mas que, por lapso, isso não foi mencionado pelo julgador nem foram opostos embargos de declaração acerca da omissão. O caminho mais adequado é que, reconhecendo não haver razão de direito para subsistência da medida, o juiz a revogue ou mesmo a anule.

O simples fato de o agressor conhecer a rotina da mulher, a medida protetiva por si só não é suficiente para a proteção, mas é o instrumento mais importante que

a Lei dispõe para tentar proteger a vítima. Além do mais não existe demanda suficiente de investigadores para o cumprimento de diligências o que congela o número de inquéritos e faz com que os índices deles só aumentem. A violência contra a mulher está ligada a fatores socioculturais, na educação familiar devemos orientar a não discriminação, pois as políticas públicas por si só não são suficientes, a população também precisa ser educada para respeitar a dignidade do ser humano.

8. DA NOVA LEI 13.641 DE 2018

Conforme o art. 24-A, que foi acrescentado pela Lei 13.641 de abril de 2018 na Lei Maria da Penha, agora é crime, punido com detenção de 3 meses a 2 anos, descumprir medida protetiva de urgência.

Segue o texto legal:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (BRASIL, 2018)

Sendo assim, é possível notar que caso haja o descumprimento da medida protetiva de urgência, além de ser possível a decretação da prisão preventiva, de acordo com o art. 313, III, do Código de Processo Penal, após a Lei 13.641/2018 o agressor pode, também, responder criminalmente, conforme previsto e tipificado no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho visou contribuir com os estudos que advirão sobre os aspectos gerais da Lei nº. 11.340/2006 durante esses 12 anos de vigência e ainda, de forma fundamentada, apontar argumentos que demonstrem retratação e

revogação das medidas de proteção de urgência, bem como a ineficácia destas, buscando assim um alerta a sociedade.

Graças a manifestação de vítimas como a senhora Maria da Penha, é que podemos chamar para o Estado brasileiro a responsabilidade em punir crimes que ocorrem por preconceito cultural, e que vinham sendo ignorados até mesmo pelas autoridades brasileiras que só tomaram posicionamento sobre a violência de gênero após a admoestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da qual objetiva estabelecer a paz mundial.

A criação de uma lei que amparasse as mulheres vítimas de violência trouxe várias discussões como a sua violação ao princípio constitucional da igualdade, porém os desiguais merece tratamento proporcional a sua desigualdade, é o caso das vítimas de agressão em âmbito doméstico. O resultado dessa criação de lei excluiu a aplicação da lei 9.099/95 aos casos de violência contra a mulher. Visando proteger parcela da sociedade que se acha em desigualdade, visando uma igualdade jurídica perante a totalidade deve o princípio da igualdade atuar em duas vertentes, perante a Lei e pela forma da Lei. É o caso das formas de proteção já existentes a Criança e adolescente, ao idoso, os hipossuficientes e não indispensável também a mulher, por isso atesta-se a constitucionalidade da Lei, eliminando então o preconceito existente ainda até hoje por muitos quanto a criação da Lei 11.340.

Contudo, a lei que garante proteção à mulher vítima de violência doméstica mostra suas falhas e lacunas, não sendo medida eficaz para o combate aos inúmeros casos que o Brasil vem enfrentando. Sendo assim, a Lei 11.340/06 feita para elas, as milhares de mulheres que sofrem todos os dias, tem sua aplicação ineficaz na maioria das vezes.

10. REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. Editora Saraiva. São Paulo, 2013.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: **um Novo Desafio Jurídico**. In: **Violência Doméstica: Vulnerabilidade e Desafios na Intervenção Criminal e**

Multidisciplinar. Fausto Rodrigues de Lima, Cláudia Santos (Org.), Ed. Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**, comentada artigo por artigo. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal.** 2 ed. Juruá Editora. Curitiba, 2011.

KNIPPEL, Edson Luz. NOGUEIRA, Maria Carolina de Assis. **Violência Doméstica: a lei Maria da Penha e as Normas de Direitos Humanos no Plano Internacional.** Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, p. 13, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ROCHA, Sandro Caldeira Marron da. Abordagem sobre a **Lei de Violência Doméstica Contra a Mulher** – Lei 11.340/06. Rio de Janeiro, 2007.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

Sites Pesquisados e visitados:

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em:

08 de outubro de 18.

BRASIL, **Lei Nº 13.641, de 3 de Abril de 2018**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm>. Acesso em: 29 Abril de 2018.

BRUNO. T.N 2013 - **LEI MARIA DA PENHA X INEFICÁCIA DAS MEDIDAS**

PROTETIVAS. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.com/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

EXAME 2015. **Uma em cada três mulheres no mundo é vítima de violência**.

Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/uma-em-cada-tres-mulheres-no-mundo-e-vitima-de-violencia>> Acesso em: 27 de Setembro de 2018.

G1. **50,3% dos homicídios de mulheres no Brasil são cometidos por familiares** -

2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/503-dos-homicidios-de-mulheres-no-brasil-sao-cometidos-por-familiares.html> Acesso em: 09 de outubro de 2018.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868890/artigo-5-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006> , Acesso dia 09 de outubro de 18.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10868703/artigo-7-da-lei-n-11340-de-07-de-agosto-de-2006>, acessado dia 15 de outubro de 2018.

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DECRETA%C3%87%C3%83O+MEDIDA+PROTETIVA>>, Acesso dia 19 de outubro de 2018.

JUS BRASIL. **Saiba mais sobre a origem da Lei Maria da Penha 2**. 2010.

Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/973411/saiba-mais-sobre-a-origem-da-lei-maria-da-penha-2>> Acesso em: 10 de outubro de 2018.

MAPA DA VIOLENCIA. **Homicídios de mulheres no Brasil**. Disponível em:

<<https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp->

[content/uploads/2015/11/MapaViolencia_2015_homicidiodemulheres.pdf](#)> Acesso em: 09 de outubro de 2018.